

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS NAS ELEIÇÕES 2020

Procuradoria-Geral do Município | Belo Horizonte - 2020

3ª edição, revista, ampliada e atualizada.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS NAS ELEIÇÕES 2020

3ª edição, revista, ampliada e atualizada.

Procuradoria-Geral do Município

Belo Horizonte - 2020

Produzido pela Procuradoria-Geral do Município,
por meio da Subprocuradoria-Geral Consultiva

Procurador-Geral: Castellar Modesto Guimarães Filho

Subprocurador-Geral Consultivo: Marlus Keller Riani

Assessoria Técnico-Consultiva:

Aline Fernanda da Silva Araújo

Andreia Simone Santiago

Cláudia Moraes Melgaço

Cristiana Duarte Portes

Jéssica Fernanda da Cunha Cruvinel

Vânia Faerman Rabello

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. APRESENTAÇÃO | 4 |
| 2. DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS | 5 |
| 3. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS | 6 |
| 4. O INSTITUTO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO | 27 |
| 5. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS | 29 |
| 5. 1. OS COMÍCIOS E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO | 30 |
| 6. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO 2020 – CONDUTAS VEDADAS | 32 |
| 7. DESTAQUE PARA OS DISPOSITIVOS DA LC 101/2000 | 36 |
| 8. QUESTÕES MAIS FREQUENTES | 37 |
| 9. EXEMPLOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL | 39 |
| 10. FONTES | 41 |

1. APRESENTAÇÃO

O presente documento tem por objetivo apresentar as normas que devem orientar o comportamento dos agentes públicos municipais nas eleições de 2020, nas quais serão eleitos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Nessa linha, a Procuradoria-Geral do Município, por meio da Assessoria Técnico-Consultiva (ATEC), elaborou este manual com o propósito de auxiliar os agentes públicos a evitar a prática de atos administrativos ou a tomada de decisões que possam incidir em irregularidades durante o período eleitoral.

Este manual não tem a pretensão de esgotar o tema, buscando apenas fornecer informações básicas sobre as restrições impostas pela legislação aos agentes públicos.

A orientação geral é a de que esses agentes atuem com cautela para que seus atos não incidam em favorecimento de candidatura, ferindo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral. Há que se considerar, também, que é necessário dar continuidade às atividades rotineiras e atos de gestão, sem favorecimento a candidato, partido ou coligação, conforme destacado em pronunciamentos judiciais inseridos no presente manual.

Este volume apresenta, de forma sistematizada, o disciplinamento legal a ser observado pela Administração Municipal no ano eleitoral de 2020, com foco nos artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97); nos dispositivos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); na Lei nº 13.165/15 (Reforma Política); e, também, em estudos desenvolvidos pela doutrina especializada sobre o tema; na Resolução TSE nº 23.606 (Calendário Eleitoral – Eleições 2020); na Resolução TSE nº 23.610 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral); no arcabouço jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG); e, por fim, na LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

Nos termos do § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

Verifica-se que a definição dada pela lei é bastante ampla, estando nela compreendidos, por exemplo, os seguintes agentes públicos municipais:

- a. os agentes políticos: Prefeito e respectivo Vice, Secretário Municipal, Secretário Municipal Adjunto, Subsecretário Municipal, Procurador-Geral, Subprocurador, Controlador-Geral, Subcontrolador, Vereador, dentre outros.
- b. os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos aos regimes estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista).
- c. as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública: membro da Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, membros do Conselho de Ética, membros dos Conselhos em geral, dentre outros.
- d. os gestores de negócios públicos.
- e. os estagiários.
- f. os que se vincularem contratualmente com o Poder Público (contratados, prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

3. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS

Para o Tribunal Superior Eleitoral, o “abuso de poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...)” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017)

As condutas vedadas constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e estão previstas nos artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). O bem jurídico a ser preservado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Nesse sentido, o próprio caput do artigo 73 da Lei das Eleições afirma que as condutas ali listadas são vedadas porque tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Assim, apresentamos, a seguir, quadro contendo as condutas vedadas aos agentes públicos municipais, com a indicação do período em que permanecem vedadas, dos fundamentos baseados na doutrina e na jurisprudência, bem como das possíveis penalidades em caso de eventuais responsabilizações.

| Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: | | |
|--|---|---|
| Dispositivo | Vedação | Período |
| Art. 73, I e § 2º | Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária. | Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral. |
| <p>Comentários:</p> <p>O Município (Administração Direta e Indireta) não pode autorizar a utilização de qualquer bem móvel ou imóvel em favor de candidatos, partidos ou coligações, exceto se exclusivamente para realização de convenção partidária.</p> | | |

Exemplos da vedação: Realização de comício em bem imóvel do Município; Utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; Cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; Utilização de bens da Administração, tais como celulares e computadores, para fazer propaganda eleitoral de candidato.

Exceção 1: A vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária.

Exceção 2: A vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Exceção 3: Na Doutrina, José Jairo Gomes¹ explicita a **inaplicabilidade** do art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97, no que concerne aos **bens públicos de uso comum do povo**, nos seguintes termos:

“A restrição de cessão e uso veiculada no artigo 73, I, da LE atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. É que são empregados pela Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. Assim, por exemplo, os edifícios em que se instalam serviços públicos (como delegacias, repartições fiscais, de saúde, museus, galerias, escolas, postos de atendimento), equipamentos, materiais, copiadoras, computadores, mesas e veículos. Por óbvio, a cessão ou o uso de tais bens em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearía a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame. O mesmo não ocorre com os bens de uso comum do povo. Como tais, consideram-se as coisas que podem ser usadas livremente por qualquer pessoa, sem distinção de nacionalidade. Entram nessa categoria: rios, mares, praias, espaço aéreo, estradas, ruas, avenidas, praças, bancos de praças, parques. (...)”.

Atenção: A cessão de um bem de uso comum, embora de fruição coletiva, exclusivamente a determinado candidato, partido ou coligação, em detrimento dos demais participantes do pleito, pode caracterizar a quebra da isonomia entre os concorrentes, desaguando na configuração da conduta vedada. Vejamos:

“Recurso especial. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Bem público. Ausência. Desvio de finalidade. Não-existência. Violação. Igualdade. Candidatos. (...) A controvérsia reside em saber se a utilização de bem público, ginásio esportivo, para realização de comício de candidato à reeleição ao cargo de prefeito configura a infração prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. (...) No caso, verifica-se que ditos bens – ginásios de

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 849.

esportes, salão comunitário - são destinados ao uso da população em geral, não se tratando de bens de uso especial, afetados à administração pública municipal, bastando para seu uso seja feita a reserva antecipada. Assim, uma vez comprovado que ambas as coligações fizeram uso de bem público para realização de seus comícios, encontra-se ausente o requisito do desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito, aventado pela coligação recorrente. (...) Ora, se o uso do clube é aberto ao público por meio de solicitação formal e pagamento de taxa, e, no caso, foram cumpridas as formalidades, não encontro aí violação a norma. (...)" (Recurso Especial Eleitoral 25.212 SC, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, j. 1º/8/2005)

"CONDUTA VEDADA. Não caracterização. Uso de estádio de futebol. Bem público de uso comum. Recurso especial não admitido. Improvimento ao agravo regimental. Precedentes. Inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum". (ARESPE nº 25377, rel. Min. Cesar Peluso, de 1º/8/2006)

Frisa-se ainda que, conforme posicionamento do autor Rodrigo López Zilio², para a incidência do comando proibitivo previsto no art. 73, I, é indiferente que a Administração Pública seja proprietária, possuidora, detentora, depositária ou locatária do bem:

"(...) a expressão 'pertencentes à Administração' deve ser compreendida de forma ampla, recebendo do intérprete, em colmatação ao seu conteúdo normativo, a adjetivação 'a qualquer título', até mesmo com o fito de dispensar uma eficaz proteção ao princípio da isonomia entre os candidatos. Ou seja, para a incidência do comando proibitivo é indiferente que a Administração Pública seja proprietária, possuidora, detentora, depositária ou, mesmo, locatária do bem".

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Jurisprudência e base doutrinária:

"I. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, 'para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é

2 LÓPEZ ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. 6ª edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 704.

necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito', pois 'o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29/3/12). 2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos – viatura da Brigada Militar e farda policial – e de servidores públicos – depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. (Recurso Ordinário nº 137994, Relator (a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Dje 22/03/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, 1, da Lei 9.504/1997 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. (...) Assim, a circunstância de a entrevista ter sido concedida nas dependências de escola pública municipal não caracteriza, por si só, a conduta vedada do art. 73, 1, da Lei 9.504/1997, pois a finalidade da celebração dos cinco anos do programa social "Escola da Família" não foi desvirtuada. Em outras palavras, a máquina administrativa não foi utilizada para beneficiar a candidatura (...)" (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral, n. 1839-71. 2011.6.00.0000, Relator (a) Min (a) NANCY ANDRIGHI, julgamento em 29/03/2012).

| | | |
|---------------------------|--|--|
| <p>Art. 73, II</p> | <p>Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.</p> | <p>Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.</p> |
|---------------------------|--|--|

Comentários:

O Município **não pode** permitir o uso de materiais e serviços públicos em benefício de candidatos, partidos ou coligações. A proibição visa a resguardar o respeito, pelo agente público, às regras próprias dos órgãos em que atuam, no que tange à utilização de materiais ou serviços custeados pelo dinheiro público. Desse modo, não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição a fim de que bem exerça sua função, para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado.

Exemplos: Uso de gráfica oficial para impressão de materiais de campanha, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral, etc.

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Jurisprudência e base doutrinária:

“(…). Eleições 2010. (...). 1. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente. (...) a conduta descrita no inciso II do mesmo artigo pressupõe o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. (...) Na inicial, o representante sustenta a ocorrência das condutas vedadas do art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 em razão da realização de audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba/SP (...) foram distribuídos brindes às pessoas presentes, suposto benefício da futura candidatura (...)”. (Ac. de 22.3.2012 no RO nº 643257, rel. Min. Nancy Andrichi)

“(…) Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração. - Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal. Agravo regimental não provido”. (Ac.-TSE, de 6.9.2011, no AgR-REspe nº 35546)

| | | |
|----------------------------|--|--|
| <p>Art. 73, III</p> | <p>Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.</p> | <p>Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.</p> |
|----------------------------|--|--|

Comentários:

Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral. Está vedada, portanto, a cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha em horário normal de expediente.

Exceção: Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (Resolução TSE Nº 21.854, Acórdão de 01/07/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Julgado do TSE:

“Consulta. Prestação de serviços. Comitês eleitorais. Servidores públicos. Os servidores públicos municipais, em férias remuneradas, podem trabalhar em comitês eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta.”³ (Consulta 1.096/DF, Rel. Min. Lopes Madeira. Publicado no DJ, 06 ago. 2004.p.162)

| | | |
|-------------|---|---|
| Art. 73, IV | Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. | Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral. |
|-------------|---|---|

Comentários:

O referido dispositivo contém ampla incidência, não sendo permitida portanto, a promoção de candidatos, partidos ou coligações com recursos públicos.

Atenção:

“Representação. Art. 73, IV, da Lei no 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não-subsunção do fato à norma legal. Precedentes. [...] 1. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei no 9.504/97. Há, in casu, ausência de subsunção do fato à norma legal. Precedente: Acórdão no 24.963. 2. A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções. [...]”(TSE, Ac. no 24.989, de 31.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

³ <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-ano-6-22>> Acesso em: 10/10/2019

Jurisprudência do TSE:

“Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação”. (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Relator (a) Min. Henrique Neves da Silva, DJE 02/05/2016)

“Uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando”. (REspe nº 25.890, relator Ministro José Augusto Delgado)

“[...] Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não caracterizada. [...] Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definitivo previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para ele fazer promoção. [...]”
NE: Participação de prefeito e vice-prefeito em implementação de programa de distribuição de alimentos intitulado “Pão e leite na minha casa”. (Ac. nº 25.130, de 18.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

| | | |
|-------------------|---|--|
| Art. 73, V | <p>Nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (art. 73, V, Lei 9.504/97) | A partir de 4/7/2020 até a posse dos candidatos eleitos. |
|-------------------|---|--|

Comentários:

No ano de 2020, a partir de 4 de julho, ficam proibidas as nomeações, contratações ou movimentações funcionais mencionadas no caput do inciso V do art. 73, ressalvadas as hipóteses contidas nas alíneas “a” a “e”.

Observe-se que a lei eleitoral não proíbe a realização de concurso público, mas sim o ato de nomeação no período destacado, desde que não esteja caracterizada uma das alíneas elencadas no referido inciso.

A norma proibitiva também alcança a vedação à supressão ou readaptação de vantagens. Assim, ficam proibidas, no prazo vedado, a eliminação ou readaptação de vantagens pecuniárias, como adicionais, gratificações e indenizações.

No tocante aos estagiários, a doutrina majoritária aponta no sentido de não haver irregularidade na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período vedado, desde que o ato não seja desvirtuado, assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoreiro.

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Julgado do TSE:

“O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor”. (Recurso Especial Eleitoral nº 299446, Acórdão, Relator (a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação 05/12/2012)

“[...] Prorrogação e substituição de contratação de estagiários pela Prefeitura Municipal, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral. Inexistência de impedimento à prorrogação, renovação ou substituição de contrato de estágio. Possibilidade de dispor da questão envolvendo estágio de estudantes, ainda que remunerado, junto aos diversos órgãos da municipalidade, como se período eleitoral não fosse. Recurso conhecido como consulta”. (TRE-MG – Ac. nº 3.723 – PSS 22/9/2008)

“[...] 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomea-

ção de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. [...]” (RES.- TSE nº 21.806, rel. Min. FERNANDO NEVES, de 08/06/2004)

| | | |
|------------------------------|--|---|
| <p>Art. 73, VI, a</p> | <p>Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.</p> | <p>A partir de 4/7/2020 até a data do pleito.</p> |
|------------------------------|--|---|

Comentários:

O Município **não poderá receber** recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União a partir de 04/07/2020 até a data do pleito, exceto:

- a) se houver obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado; (os três requisitos devem estar presentes).
- b) para atender situações de emergência e calamidade pública.

Exemplo: Repasses de recursos (transferências voluntárias) da União ou do Estado ao Município, visando à execução de obras ou serviços, no período de 04/07/2020 até a data do pleito (04/10/2020 ou 25/10/2020, se houver segundo turno), quando não incidente a ressalva legal.

Conceitua-se como “transferência voluntária” a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorre de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por “obra ou serviço em andamento” entende-se aqueles que já foram fisicamente iniciados (Resolução TSE nº 21.878/2004).

Importa enfatizar que estão fora da vedação legal as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que disciplinam a repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao SUS.

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Julgados do TSE:

“Art. 73, VI, a, da Lei n. 9.504/97. À União e aos estados é vedada a transferência voluntária de recursos, até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. Para atrair a ressalva contida no art. 73, VI, a, da Lei n. 9.504/97, não basta a mera celebração do convênio ou a formalização dos procedimentos preliminares; é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período de vedação. (...) Unânime”. (TSE, REsp n. 25.324/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, em 7/2/2006. No mesmo sentido o REsp n. 25.325/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, em 7/2/2006)

O TCU, no acórdão 287/2016 Plenário, decidiu que “[a]s transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.” (Boletim de Jurisprudência 114/TCU)

| | | |
|------------------------------|---|---|
| <p>Art. 73, VI, b</p> | <p>Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.</p> | <p>A partir de 4/7/2020 até a data do pleito.</p> |
|------------------------------|---|---|

Comentários:

No período indicado, tratando-se de eleições municipais, onde estarão em disputa os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a regra é que não será possível a publicidade institucional no âmbito Municipal. Tal somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação.

Assim, a regra geral é a de que o Município **não poderá** realizar publicidade institucional, a partir de 4 de julho de 2020 até a data do pleito (04.10.2020 ou 25.10.2020, se houver segundo

turno), salvo autorização expressa da Justiça Eleitoral.

A respeito do assunto, merece realce ainda o disposto no artigo 37, §1º, da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...)”

Atenção: Segundo o TSE, basta a veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta aqui vedada, independentemente do período da autorização de tal conduta. Veja-se, nesse sentido, que durante o período de vedação não deve ser exibido material que contenha publicidade institucional, independentemente do veículo utilizado. Essa vedação se aplica nos casos de publicidade institucional em panfletos, folders, flyers, catálogos, guias, folhetos, dentre outros materiais publicitários impressos; portais da PBH e entidades da Administração Indireta, facebook institucional; blog oficial; backbus (traseiras de ônibus), dentre outros. Portanto, eventuais publicidades institucionais normalmente veiculadas por esses meios não devem ser exibidas no período de vedação.

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Atenção: A respeito da utilização do brasão do Município de Belo Horizonte em documentos ou bens públicos, cumpre trazer algumas considerações de crucial relevância. Nos dizeres de Adilson Oliveira⁴:

“Por oportuno, conforme salientado, também é vedado o uso do logotipo característico da atual Administração, porquanto conforme já exaustivamente demonstrado, caracteriza promoção pessoal vedada pela Constituição da República. Ao revés, o que pode e deve ser usado é o brasão do Município de ***, que simboliza o ente estatal e não a atual gestão pública”. (grifamos)

Assim, extrai-se que não há óbice à utilização dos símbolos oficiais do Município (bandeira, hino e brasão)⁵ nos atos oficiais no período referido acima.

4 OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales de et al. Publicidade institucional: vedação constitucional à promoção pessoal: publicidade em ano eleitoral (...) Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 13, n. 44, p. 171-182, abr./jun. 2012.

5 Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e Lei Municipal nº 6.938/95.

Julgados do TSE:

“A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.” (Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/03/2016)

“Publicidade Institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública. 1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504, de 1997). (...)” (RRP – Recurso em Representação nº 57/DF, Acórdão nº 57 de 13/08/1998. Rel. Min. Fernando Neves da Silva)

“[...] A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional”. (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748)

“[...] caracteriza-se a conduta desta alínea independentemente da potencialidade lesiva, bastando a mera prática para atrair as sanções legais”. (Ac.-TSE, de 4.9.2014, no AgR-REspe nº 44786)

“[...] a configuração de conduta vedada independe da potencialidade lesiva e do caráter eleitoreiro da mensagem, bastando sua prática nos três meses anteriores ao pleito”. (Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770)

“[...] 1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010. 2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional. 3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. [...]” (AgR-REspe nº 999897881, rel. Min. ALDIR PASSARINHO, de 31/03/2011)

“(...) os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento de proibição legal”. (AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares)

“Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou

administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral”. (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

“É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada”. (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Relator (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015)

O Plenário do TSE, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que constitui conduta vedada a veiculação de publicidade institucional no período de três meses que antecede o pleito, conforme previsto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997. (Recurso Ordinário nº 1723-65, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 7.12.2017). Nesse julgado, o Min. Relator lembrou que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente de delegação administrativa, em decorrência da atribuição intrínseca ao cargo de zelar pelo conteúdo veiculado (AgR-RO nº 2510-24, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2/9/2016) e que é pacífica a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos beneficiados, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis pela conduta.

| | | |
|--------------------------------------|--|------------------------------|
| <p>Art. 73, VI, c, e § 3º</p> | <p>Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.</p> <p>§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.</p> | <p>A partir de 4/7/2020.</p> |
|--------------------------------------|--|------------------------------|

Comentários:

O Município **não pode** realizar publicidade institucional em rádio e televisão a partir de 4 de julho de 2020, salvo autorização expressa da Justiça Eleitoral nos moldes do dispositivo legal em destaque.

A conduta vedada restringe-se ao pronunciamento em cadeia ou por meio de inserções⁶, fora do horário eleitoral gratuito, não alcançando meras entrevistas.

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97);

⁶ José Jairo Gomes (p. 866) preconiza que “igualmente não é lícito o pronunciamento oficial na forma de inserção”, que se submete “às mesmas restrições do pronunciamento em cadeia”.

e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Julgado TSE:

“Configura propaganda eleitoral extemporânea a entrevista que ultrapassa o motivo de sua convocação, demonstrado nítido caráter eleitoreiro. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral”. (Agravo de Instrumento nº 21114, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE 09/03/2016).

| | | |
|--------------|---|-------------------------------|
| Art. 73, VII | Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. | No primeiro semestre de 2020. |
|--------------|---|-------------------------------|

Comentários:

Atenção: Este inciso sofreu alteração com o advento da Lei nº 13.165/15.

Como visto alhures (art. 73, inciso VI, “b”), a regra é que no segundo semestre do ano de 2020 não poderá ser veiculada propaganda institucional, excetuadas as hipóteses de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Já no primeiro semestre do ano eleitoral, é possível veicular propaganda institucional, desde que haja obediência aos limites impostos na norma. A redação anterior da Lei 9.504/97 previa como limite de gastos para publicidade institucional a média anual dos três anos anteriores ao pleito, ou a do último ano. Contudo, com o advento da Lei nº 13.165/15, esse limite foi alterado passando a ser **semestral**, contemplando assim os primeiros semestres dos 3 anos anteriores ao pleito.

Assim:

| |
|---|
| <p>Valor total gasto no 1º semestre de 2017 + Valor total gasto no 1º semestre de 2018 ÷ 3 = Valor permitido (1º semestre de 2020) + Valor total gasto no 1º semestre de 2019</p> |
|---|

No cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta (nesse sentido: Petição nº 1.880, de 29/06/2006, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto)

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos

beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de carácter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Jurisprudência:

“O telos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, VII, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, motivo pelo qual se veda a realização, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”. (Recurso Especial Eleitoral nº 23144, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Data 07/04/2017)

“(…) 5. A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso de poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90. 6. A utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal em período pré-eleitoral, que serve precipuamente para a autopromoção do governante, tem gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade. (...)” (Recurso Ordinário nº 138069, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 07/03/2017)

“A teor do inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, os agentes públicos, no primeiro semestre do ano da eleição, não podem liquidar recursos referentes a despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média semestral dos gastos liquidados nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.(…) (TRE-SC – RDJE nº 33645 – 09/01/2013)

“(…) para aferição das despesas com publicidade, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado”. (Ac.-TSE, de 24.10.2013, no REspe nº 67994)

“(…) impossibilidade de utilização da média mensal para o cálculo da despesa de que trata este inciso”. (Ac.-TSE, de 3.2.2014, nos ED-REspe nº 30204)

| | | |
|-----------------------------|--|--|
| <p>Art. 73, VIII</p> | <p>Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.</p> | <p>A partir de 7/4/2020 até a posse dos eleitos.</p> |
|-----------------------------|--|--|

Comentários:

O referido inciso veda, em síntese, qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada àquele acréscimo financeiro. Assim, fica mantida, ao longo

do ano de eleição, a possibilidade de reajustes meramente inflacionários, para reposição de perda do poder aquisitivo.

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Julgados TSE:

Consoante preconizado na Resolução nº 22.252, do TSE, “a interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos (Resolução nº 22.252 – Rel. Geraldo Grossi – j. 20.06.2006)

“O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder”[...] a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição [...]”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos. (Consulta nº 1.086 – Rel. Luiz Carlos Madeira – j. 08.06.2004)

| | | |
|-----------------------------|---|-------------------------------|
| <p>Art. 73, § 10</p> | <p>No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</p> | <p>A partir de 1º/1/2020.</p> |
|-----------------------------|---|-------------------------------|

Comentários:

Em ano de eleições municipais está vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados por lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

Joel J. Cândido esclarece a abrangência do termo “programas sociais”:

“Refere-se a lei, aqui, a todos os programas sociais realizados pela administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, de caráter eventual ou de duração continuada (CF, art. 165, § 1º). Compreende, também os planos e programas regionais, estaduais ou setoriais, também da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, quer tenham caráter de investimento, quer tenham natureza de desenvolvimento ou assistencial.

*Exemplos comuns desses programas sociais ocorrem com as áreas de saúde, educação, segurança pública, previdência e assistência social, realizados, normalmente, pelo Poder Executivo das três esferas da administração pública, como distribuição de cesta básica para população carente, mediante prévio cadastramento”*⁷.

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Julgados TSE:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO. (...) 4. A doação de manilhas a famílias carentes sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente. (...)” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 545-88.2012.6.13.0225, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, data: 08/09/2015)

“Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2016. Abuso do poder econômico entrelaçado com abuso do poder político. Incremento no número de consultas médicas e procedimentos. Liame eleitoral. Sentença. Condenação. Mandatos cassados. (...) Mérito. Consultas e exames. Consórcio do qual o Município de Juatuba é parte. Repasse de recursos financeiros pelos municípios que o integram para manutenção do Instituto. O município tem autonomia na escolha dos procedimentos e seu quantitativo. Os números mostram que houve um incremento no número de consultas e exames no mês de setembro de 2016. Uso da máquina pública em benefício de candidatura. Paridade de armas comprometida. Desvio de finalidade. Recurso a que se nega provimento. Novas eleições. Execução do julgado após o trânsito em julgado desta decisão ou após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, o que ocorrer primeiro”. (RE nº 97818, de 31/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 09/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à

7 CÂNDIDO, Joel J. Direito eleitoral brasileiro. 13 ed. São Paulo: Edipro, 2008. p. 572.

ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.(...)"(Ac.TSE no AgR-REsp nº 36.026, de 31/03/2011, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, publicado no DJE de 05/05/2011)

"Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97. (...) 3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ac. TSE no AgR-AI nº 12.165, de 19/08/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE de 01/10/2010)

Ac.-TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 153169: proibição de implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

| | | |
|---------------|---|------------------------|
| Art. 73, § 11 | Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. | A partir de 1º/1/2020. |
|---------------|---|------------------------|

Comentários:

O Município **não pode**, em 2020, executar programa social vinculado de qualquer forma a candidato. Assim, o regramento, em síntese, visa a preservar o princípio da impessoalidade no programa social desenvolvido. Estão vedados no ano eleitoral os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

Penalidades: Suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIRs aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Julgado do TSE:

"Tratando-se de repasse de valores previstos no orçamento do ano anterior ao das eleições, configura-se a exceção prevista na parte final do § 10º do art. 73 da Lei 9.504/1997, devendo ser observada a limitação do inciso que se segue, ou seja, o programa não pode ser executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida". (Resolução nº 23.277 – Rel. Marco Aurélio de Mello – j. 08.06.2010) (grifamos)

| | | |
|-----------------------|--|--|
| <p>Art. 74</p> | <p>Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência ao disposto no §1º, do art. 37 da Constituição Federal.</p> | <p>Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.</p> |
|-----------------------|--|--|

Comentários:

O art. 37, da Constituição da República, em seu § 1º dispõe:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Assim, o art. 37, § 1º, da Constituição, deve ser constantemente observado pelos agentes públicos municipais, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade, podendo acarretar a apuração de responsabilidade.

Penalidades: Por configurar abuso do poder de autoridade, acarreta inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta vedada, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade. (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990); se o responsável for candidato, cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97)

Julgado TSE:

“(…) ‘1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos. 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator (a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: Data: 29/10/2014)

“Descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no art. 37, § 1º, da CF. A maior valia decorrente da administração exercida, da permanência no cargo, em que pese à potencial caminhada no sentido da reeleição, longe fica de respaldar atos que, em condenável desvio de conduta, impliquem o desequilíbrio de futura disputa, como é exemplo escamoteada propaganda eleitoral fora do lapso temporal revelado no artigo 36 da Lei nº 9.504/97”. (RP n. 752, de 01/12/2005, Rel. Min. Marco Aurélio Mello).

“Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais”. (TSE, Rp n. 234.313, Acórdão de 07/10/2010, relator Ministro Joelson Costa Dias)

A conduta proscria no art. 74 da LE “não sofre a limitação temporal da conduta vedada” e, “para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 25.101 – Rel. Luiz Carlos Madeira – j. 09.08.2005)

| | | |
|----------------|---|-----------------------|
| Art. 75 | Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. | A partir de 4/7/2020. |
|----------------|---|-----------------------|

Comentários:

O referido dispositivo não proíbe a realização de inaugurações no período glosado, o que se veda é que tais atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (parágrafo único do art. 75 da Lei n. 9.504/97); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos haja contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Julgados TSE:

“Em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de ‘(...) retransmissão de shows gravados em DVD’, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.” (Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha)

“Embora nada impeça a realização de exposições, feiras ou festas no período pré-eleitoral, a inauguração desses eventos não pode ser promovida com a contratação de espetáculos artísticos pagos com recursos públicos”. (Consulta nº 22005100 – Rel. Amir José Sarti – j. 23.05.2000)

| | | |
|----------------|---|-----------------------|
| Art. 77 | É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. | A partir de 4/7/2020. |
|----------------|---|-----------------------|

Comentários:

O Município **não pode** permitir que candidato participe, a partir de 04/07/2020, de inaugurações de obras públicas. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas.

Nos dizeres de RODRIGO LÓPEZ ZILIO⁸ :

“Para uma eficaz proteção do bem jurídico protegido, a concepção de obra pública deve ser a mais ampla possível. Daí que não parece admissível a distinção entre obra ou reforma de obra pública, para fins de exclusão da regra do art. 77 da LE (...)”.

Atenção: Na Resolução nº 23.457/15 do TSE, relativa a condutas vedadas, foi apresentado o seguinte dispositivo sobre essa vedação:

Art. 65. (...)

§ 2º A realização de **evento assemelhado ou que simule inauguração** poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.”

Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90).

Julgado recente do TSE:

“Eleições 2016. [...] Conduta vedada. Abuso de poder. [...] Art. 77 da Lei nº 9.504/1997. Condição de candidato. Descompasso legislativo. Interpretação teleológica. Preservação do espectro de proteção da norma. Abuso de poder. Gravidade da conduta. Reexame de provas. Súmula nº 24/TSE. [...] 4. Nos termos do art. 132, § 2º, do Código Civil, os prazos materiais em meses expiram no dia de igual número do de início. Dessa forma, o prazo de 3 meses referido na vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/1997 incidiu, nas eleições de 2016, a partir de 2.7.2016. [...] 10. O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral. 11. As alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, ao estreitarem o processo eleitoral e postergarem a data-limite para apresentação do registro de candidatura, não alteraram a possibilidade de que gestores compareçam a eventos imbuídos da condição material de concorrentes à reeleição. Portanto, o fato de o gestor não ostentar a qualificação formal de candidato não afasta a necessidade de proteção reconhecida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997. 12. Impor interpretação estritamente formal ao ilícito em debate enveredaria por violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação da proteção deficiente. A qualificação formal de candidato seria exigível apenas a partir do dia 16 de agosto, possibilitando que notórios candidatos participem de inaugurações de obras públicas até 45 dias antes das eleições e decotando pela metade o espectro de proteção da norma. 13. Demonstrada a participação do prefeito na condição de candidato à reeleição, não se pode fazer prevalecer condição formalista sobre a realidade comprovada nos autos.

8 LÓPEZ ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. 6. ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 746.

[...]” NE: Alegações de que na data do evento (2.7.2016) ainda não era vedada a participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, inexistindo a conduta vedada, pois o evento impugnado foi realizado em data permitida pela legislação).

4. O INSTITUTO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

O instituto da desincompatibilização consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função pública de maneira a viabilizar a candidatura. A desincompatibilização depende, nesse sentido, de ato voluntário do interessado e se consuma com o afastamento do cargo ou função exercido, no prazo fixado em lei, com o fim de postular o mandato eletivo. Assim, conforme definição empregada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG):

“(...) Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88 que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (...)” (Voto da Rel. Juíza Mariza de Melo Porto no RE nº 7174, de 1º/09/09, disponível no DJE de 10/09/2009)

“(...) Entende-se por desincompatibilização a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se não removida, impede essa pessoa de concorrer a um ou mais mandatos eletivos. (...)” (Voto do Juiz Judimar Franzot no Ac. TRE-MG n. 1691, de 23/08/2004)

A Lei Complementar nº 64/90 estipula os prazos para o afastamento do cargo, emprego ou função, de modo que cada prazo será diferenciado a depender do tipo de cargo do qual o indivíduo irá se afastar e do tipo de mandato que ele pretende postular.

Para conhecimento dos prazos, em cada caso concreto, recomenda-se o acesso ao ícone “prazos de desincompatibilização”, na página do TSE⁹, o qual possibilita a inclusão dos dados (cargo ocupado, identificação do ente, cargo que pretende ocupar) e a verificação, caso a caso, do lapso certo para a desincompatibilização.¹⁰

⁹ <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao>> Acesso em: 10.10.2019.

¹⁰ CONSULTA Nº 336 - CLASSE 5a - DISTRITO FEDERAL (Brasília). Relator: Ministro Nelson Jobim. Consultante: Nilson Gibson, deputado federal. CONSULTA. REELEIÇÃO. PERMANÊNCIA NO CARGO. Fica garantido aos pretendentes à reeleição o direito de permanecerem em seus cargos, nos termos da RES/TSE Nº 19.952 (2.9.97)

É exigida a manifestação formal do interessado para comprovar a desincompatibilização, pois “a mera comunicação à chefia direta do órgão, pelo servidor, de que foi escolhido em convenção para participar das eleições do corrente ano, sem que tenha havido pedido expresso de afastamento, não é suficiente para evidenciar sua desincompatibilização no prazo legal”. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1958-65 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 29/09/2010).

Precedentes TSE:

“(…) 1. O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão nº 19.178 -19.4.01 - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.178, Relator: Ministro Fernando Neves, TSE)

“(…) CONSULTA. REELEIÇÃO. PERMANÊNCIA NO CARGO. Fica garantido aos pretendentes à reeleição o direito de permanecerem em seus cargos, nos termos da RES/TSE Nº 19.952 (2.9.97)”. (Consulta n. 336 – Distrito Federal (Brasília). Relator: Ministro Nelson Jobim).

“(…) A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. 7. Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se garante elegibilidade dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, bem de entender é que não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. 8. Cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art 14, da Lei Magna, na redação atual. 9. (...) 10. Consulta que se responde, negativamente, quanto à necessidade de desincompatibilização dos titulares dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital ou municipal, para disputarem a reeleição, solução que se estende aos Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Vice-Prefeito”. (CONSULTA Nº 327 – Distrito Federal – Brasília – Relator: Ministro Néri da Silveira – 02.09.1997)

5. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

A legislação veda a utilização de bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação. Assim, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens que pertençam ao Poder Público.

Consideram-se bens públicos para este fim todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente da destinação, tais como: veículos que estejam a serviço da Administração, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico (Correio Web PBH), aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

Em bens públicos não se pode fazer inscrição a tinta ou colocar faixas, ou mesmo permitir qualquer ato de propaganda no seu interior, como distribuição de panfletos, discursos e reuniões para exposição de propostas aos servidores. Ainda, se o bem é daqueles que dependem de cessão ou permissão do Poder Público, como direito de exploração de determinados serviços (transporte de passageiros por ônibus e táxis, por exemplo), a propaganda está igualmente vedada.

Também é vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de panfletos, santinhos, dentre outros, nas dependências internas dos órgãos e repartições públicas do Poder Executivo Municipal.

Atenção: “Órgão público e local de prestação de serviço público – a Administração Pública constitui corpo técnico, devendo manter-se distante da disputa pelo poder político. Por isso, ao agente público não é dado manifestar ostensivamente suas opções políticas no local de trabalho.”

Por outro lado, o lugar em que serviço público é prestado constitui bem público de uso especial. A realização de propaganda nesse local – ainda que por extraneus – poderia perturbar o trabalho realizado pelos agentes públicos e, pois, a prestação do serviço, ou mesmo transtornar as pessoas que a ele se dirigem. Por tais razões, proíbe-se a realização de propaganda eleitoral em locais de prestação de serviço público, tais como hospitais, quartéis militares, delegacias, bibliotecas, postos de atendimento, museus, unidades de ensino. Assim, é vedada: i) a distribuição de folheto, panfleto ou outros impressos em escola (TSE – REspe nº 25.682/MG – DJ 14-9-2007, p. 224), universidade (TRE-MG – RE nº 2.117 – PSS 29-9-2008), rodoviária (TSE – REspe nº 760.572/RJ – j. 8-9-2015); ii) a realização de discurso político em escola pública (TSE – AgR-AI nº 381.580/RJ – Dje t. 149, 6-8-2015, p. 54-55).

No entanto, tal restrição não deve tolher a livre manifestação do pensamento de quem busca os serviços públicos, desde que isso ocorra de forma adequada. Por exemplo, nada impede que pessoa necessitada de atendimento médico ingresse em hospital usando broche de seu candidato (...).¹¹

Precedentes do TSE:

“(...) AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES DE 2006. PROPAGANDA POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO. OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO. 1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União. 2. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal. 3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção. (RO n.º 2.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.em 28/10/2009)

“É vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano”. (Resolução nº 22.303 – Rel. Min. Ayres Britto – j. 01/08/2006)

5.1. OS COMÍCIOS E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO

Os comícios constituem modalidade lícita de propaganda eleitoral, com previsão na Lei 9.504/97, cuja natureza é a de espécie de reunião pública, na qual candidatos do mesmo partido ou coligação realizam discursos para uma considerável plateia de eleitores.

Desde que exercida em harmonia com a legislação eleitoral, não pode a propaganda sofrer nenhum tipo de censura (LE, art. 41, § 2º), nem ser coibida por autoridade pública ou por particular. Por esta razão, tratando-se o comício de modalidade prevista no ordenamento jurídico, não há porque a Municipalidade, na época em que já estiver permitida a propaganda eleitoral, colocar obstáculos à sua realização.

A respeito do assunto, é oportuno fazer referência à súmula da decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), a qual consagra o comício como expressão do direito constitucional de reunião¹² :

11 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p.496-497.

12 Art. 5º. (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião previamente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. (grifos nossos)

“Recurso. Representação. Bem público. Utilização, em comício, de telões (painéis eletrônicos) equiparáveis a outdoors. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. **O comício é expressão do direito de reunião** garantido no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, podendo realizar-se em bem público ou de uso comum, em horário específico, a teor do disposto no caput e § 1º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97, não se sujeitando o tema versado no caso concreto à disciplina prescrita no artigo 37 do referido diploma legal. Regularidade do uso dos painéis eletrônicos, ante a falta de comprovação de ocorrência de abuso na transmissão de imagens e a supra-aludida submissão da espécie ao regramento legal das reuniões político-partidárias. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Provimento negado.” (C. Do TRE-RS no RE nº 629783, de 22/11/2010, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, publicado no DEJERS de 25/11/2010). (grifamos)

Assim, não há impedimento à realização de comícios, sendo necessária apenas a comunicação, a fim de não frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local. Ademais, o prévio aviso se destina a garantir a adoção das medidas que a Administração julgar necessárias, como, por exemplo, gerenciar o trânsito e prevenir manifestações em sentido contrário, dentre outras.

Nos termos da Lei 9.504/97, caberá ao candidato, partido ou coligação a comunicação à autoridade policial, em, no mínimo, 24 horas antes da realização do evento. (art. 39, §1º, Lei 9.504/97).

Já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), em julgamento do Mandado de Segurança 68 MG:

“Ementa: Mandado de Segurança. Representação. Comunicação de eventos partidários em recinto aberto ao Juiz Eleitoral. Eleições 2008. Liminar deferida. Autoridade competente para receber comunicação de partidos políticos e/ou coligações para promoção de eventos em recinto aberto é a **autoridade policial**. Art. 245, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral e art. 39 da Lei n. 9.504 /1997. Competência do Juiz Eleitoral para julgamento de reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos. Art. 245 , § 3º do Código Eleitoral. **Segurança concedida para, reconhecendo a atribuição da autoridade policial para receber comunicados acerca do local de atos a serem realizados pelas agremiações políticas, nos termos do art. 245 do Código Eleitoral e art. 39 da Lei n. 9.504/1997, assegurar à impetrante o direito à realização dos comícios nas datas, horários e locais comunicados à autoridade policial**, observando-se o direito de preferência, ressalvada, em caso de reclamação por parte de terceiros legitimados, a decisão a ser proferida pela autoridade judicial competente (juiz eleitoral). Concessão da ordem do mandado de segurança.” (TRE-MG - MANDADO DE SEGURANCA MS 68 MG. Numeração única: 999858996.2008.613.0000. Data de publicação: 24/09/2008) (grifamos)

6. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO 2020 - CONDUTAS VEDADAS

| Vedações | A partir de 1º/1/2020. | A partir de 7/4/2020. | A partir de 4/7/2020. | Todos os anos, sobretudo no ano eleitoral. |
|--|------------------------|-----------------------|-----------------------|--|
| Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária. (art. 73, I, Lei 9.504/97) | | | | |
| Permitir o uso de materiais e serviços públicos a bem de candidatos, partidos ou coligações. (art. 73, II, Lei 9.504/97) | | | | |
| Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal. (art. 73, III, Lei 9.504/97) | | | | |
| Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (art. 73, IV, Lei 9.504/97) | | | | |

| Vedações | A partir de 1º/1/2020. | A partir de 7/4/2020. | A partir de 4/7/2020. | Todos os anos, sobretudo no ano eleitoral. |
|--|------------------------|-----------------------|-----------------------|--|
| <p>Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão; b) a designação ou dispensa de funções de confiança; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 04 de julho de 2020;d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito. (art. 73, V, Lei 9.504/97)</p> | | | | |
| <p>O Município não poderá receber recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União, exceto: a) se houver obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento (aqueles que já foram fisicamente iniciados), com cronograma prefixado (os três requisitos devem estar presentes); ou b) para atender situações de emergência e calamidade pública. (art. 73, VI, “a”, Lei 9.504/97)</p> | | | | |
| <p>Em regra, a legislação proíbe a publicidade institucional no âmbito municipal (Administrações Direta e Indireta) no período indicado. Tal somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação. (art. 73, VI, “b”, Lei 9.504/97)</p> | | | | |

| Vedações | A partir de 1º/1/2020. | A partir de 7/4/2020. | A partir de 4/7/2020. | Todos os anos, sobretudo no ano eleitoral. |
|---|------------------------|-----------------------|-----------------------|--|
| Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. (art. 73, VI, "c", Lei 9.504/97) | | | | |
| Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (art. 73, VII, Lei 9.504/97) | | | | |
| Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (art. 73, VIII, Lei 9.504/97) | | | | |
| Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (art. 73, § 10, Lei 9.504/97) | | | | |
| Os programas sociais referidos acima não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidatura ou por esse mantida. (art. 73, §11. Lei 9.504/97) | | | | |

| Vedações | A partir de 1º/1/2020. | A partir de 7/4/2020. | A partir de 4/7/2020. | Todos os anos, sobretudo no ano eleitoral. |
|--|------------------------|-----------------------|-----------------------|--|
| Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações. (art. 75, Lei 9.504/97) | | | | |
| O Município não pode permitir que candidato compareça em inaugurações de obras públicas. (art. 77, Lei 9.504/97) | | | | |
| Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, in verbis: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. (art. 74, Lei 9.504/97) | | | | |
| É proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. (art. 37, Lei 9.504/97) | | | | |

7. DESTAQUE PARA OS DISPOSITIVOS DA LC 101/2000

Em 2020, os agentes públicos devem estar atentos principalmente aos seguintes regramentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

| | | |
|--|--|---|
| <p>Art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000</p> | <p>Vedação de aumento da despesa com pessoal</p> <p>É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.</p> | <p>Nos 180 dias finais do último ano do respectivo mandato.</p> |
| <p>Art. 38, inciso IV, alínea b”, da LC nº 101/2000</p> | <p>Vedação de operação de crédito por antecipação de receita</p> <p>É proibida a operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.</p> | <p>No último ano de mandato.</p> |
| <p>Art. 42, da LC 101/2000</p> | <p>Vedação de se contrair obrigação de despesa</p> <p>É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”</p> | <p>Nos últimos dois quadrimestres do respectivo mandato.</p> |

8. QUESTÕES MAIS FREQUENTES

1) Quais são os agentes públicos que estão sujeitos às vedações da Lei das Eleições?

De acordo com o § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta, indireta ou funcional.”

Como se vê, tal conceito de agente público é amplo, compreendendo todos aqueles que, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, exerçam – por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo – mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

2) É permitido ao candidato participar de cerimônia de inauguração de obra pública no ano das eleições?

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 4 de julho de 2020, a inaugurações de obras públicas. Conforme a legislação, a inobservância dessa regra sujeita o infrator à cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90).

3) Pode um candidato participar de inauguração de obra pública como mero espectador?

Não. O artigo 77 da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, proíbe que qualquer candidato compareça à inauguração de obras públicas nos três meses anteriores às eleições (a partir de 4 de julho de 2020).

4) É permitida a campanha ou veiculação de material de campanha nas repartições públicas da Administração Direta ou Indireta do Município?

Não. Nos termos do artigo 37, caput, da Lei 9.504/97, nos bens pertencentes ao Poder Público é vedada a veiculação e propaganda de qualquer natureza. Nas dependências

de órgãos do Poder Legislativo, entretanto, caberá à respectiva Mesa Diretora decidir sobre sua autorização.

5) Como proceder nos casos em que se constate a grave e urgente necessidade pública na veiculação de publicidade institucional nos três meses antes do pleito?

O interessado na veiculação da publicidade institucional deverá encaminhar, com antecedência, os materiais a serem divulgados, acompanhados da devida justificativa, à Procuradoria-Geral do Município, para que o órgão encaminhe o pedido de autorização de veiculação de publicidade institucional ao TRE-MG.

6) É possível, no ano eleitoral, instituir novo programa social?

Não. Em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A última das hipóteses permissíveis pressupõe a existência de política pública autorizada em lei e em execução orçamentária desde o exercício anterior ao ano das eleições, ou seja, já antes do ano eleitoral.

Ainda assim, o artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 veda o uso político-promocional dessa distribuição, que deve ocorrer de maneira normal e costumeira, sem que o ato seja desvirtuado de sua finalidade. Além disso, como preceitua o § 11, do art. 73, da Lei das Eleições, “Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”.

7) Em que consiste a publicidade institucional para fins de interpretação da Lei 9.504/97?

A publicidade institucional é aquela que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, com a finalidade não só de atender ao princípio da publicidade, mas também de valorizar as ações da administração a partir de métodos e estratégias que carregam traços de identidade e aparência com a propaganda. Este tipo de publicidade está vedado a partir de 04/07/2020 até 04/10/2020 (ou 25/10/2020, se houver segundo turno).

8) Secretários que não serão candidatos podem ir a inaugurações? Podem aparecer em fotos, cortar fitas? É ato oficial? Ou é propaganda que beneficia o governo?

A Lei 9.504/97 veda o comparecimento apenas de candidato em inaugurações de obras públicas a partir de 04/07/2020 (art. 77). Portanto, demais agentes públicos que não pretendam se candidatar podem comparecer e participar dos atos oficiais. É importante, contudo, que as autoridades presentes tenham alguma relação de pertinência com o evento.

É preciso muita cautela, especialmente quanto ao conteúdo de discursos em inaugurações, pois o ato pode, ainda, configurar propaganda eleitoral antecipada se, por exemplo, ainda que indiretamente ou de forma dissimulada, o agente público falar em candidaturas, ressaltar qualidades de um candidato, efetuar comparações entre governos.

9. EXEMPLOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (VEDAÇÃO A PARTIR DE 04/07/2020)¹³

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA



13 Precedente recente – 2018 – TRE-MG – Petição 0600227-2.2018.6.13.0000:

"PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PLACAS. ADESIVOS. ENTE FEDERATIVO. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504, DE 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES).

A manutenção de placas, adesivos, quando presentes elementos que identifiquem agentes públicos, servidores e gestões é vedada durante o período compreendido no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.

Pedido deferido em parte para que o Estado realize a adequação da propaganda institucional conforme sugerido pelo Ministério Público Eleitoral. (...)

POSTO ISSO, defiro parcialmente o pedido do ESTADO DE MINAS GERAIS, para determinar a manutenção dos símbolos e slogans que digam respeito unicamente ao ente federativo Estado de Minas Gerais, autarquias, fundações e demais pessoas jurídicas a ele vinculadas direta ou indiretamente, mas que realizem a adequação das placas, adesivos, dentre outras propagandas institucionais mencionadas em sua petição, conforme sugerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, de forma a manter cobertos por todo o período eleitoral as expressões e slogans que identifiquem os administradores, partidos, agentes ou pessoas que se encontrem na gestão do Estado, isso com o objetivo de minimizar os custos que ocorreriam com a ampla remoção de toda a propaganda institucional da Administração Pública, o que também serve como forma de manutenção do controle da propaganda institucional por parte da população em geral".



**GOVERNAR
PARA QUEM
PRECISA**

**É OLHAR
PARA
TODOS E
ENXERGAR
CADA UM.**

Governar para quem precisa é adotar um novo jeito de administrar. Na Educação, mudanças que parecem simples geram grandes resultados pra muita gente.

REFORÇO DO CAIXA ESCOLAR
>>> PARA REFORMAR 250 ESCOLAS AO MESMO TEMPO

1.900 NOVAS VAGAS
>>> EM CRECHES PARCEIRAS

TOTAL DE 6.000 NOVAS VAGAS
>>> NA EDUCAÇÃO INFANTIL

NOMEAÇÃO DE 1.214
>>> PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**
GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA
www.pbh.gov.br

10. FONTES

- Constituição da República de 1988
- Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) alterada pela Lei nº 12.034/2009
- Resolução TSE nº 23.606 (Calendário Eleitoral – Eleições 2020)
- Resolução TSE nº 23.610 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral)
- Código Eleitoral
- Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Reforma Política)
- TSE: <www.tse.jus.br>
- TRE-MG: <www.tre-mg.jus.br>
- ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6ª edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2018
- CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Edipro, 2008

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE - 2020**
